



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Sorriso/MT, 17 de abril de 2017.

AO ILMO SR. MAURICIO GOMES
VEREADOR PSB
CÂMARA DE VEREADORES DE SORRISO/MT



RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 074/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.239.076/0001-62, com sede na Avenida Porto Alegre, 2.525, nesta cidade de Sorriso/MT, CEP 78.890-000, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. **SERGIO KOCOVA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n. 225.476.038-61, residente e domiciliado em Sorriso/MT, vem apresentar resposta ao Requerimento n. 074/2017, formulado pelos Vereadores Mauricio Gomes (PSB), Professora Marisa (PTB), Bruno Delgado (PMB), Claudio de Oliveira (PR), Professora Silvana (PTB) e Fábio Gavasso (PSB), conforme exposição adiante.

O presente requerimento requer esclarecimentos sobre suposto benefício estampado no artigo 2º da Lei Municipal n. 1064/2002, conforme redação adiante:

Art. 2º Os descontos pelas melhorias que esta Lei se refere são:

- a) Construção de muro.*
- b) Construção de calçadas.*

Adiante, o requerimento ainda faz menção a redação do artigo 3º da citada lei, que determina a obrigatoriedade da Fazenda Municipal discriminar este benefício no carnê de IPTU.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o contexto debatido gira em torno da existência ou não de benefício incidente no IPTU para os imóveis que tenham recebido melhorias referentes a construção de muro e calçada, cujo estudo requer a análise cronológica das leis.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Neste sentido, destaque para a Lei Ordinária Municipal n. 625/1997, que trata sobre a “Planta de Valores Genéricos”, cujo artigo 12, §1º, dispõe sobre o mencionado benefício, posteriormente destacado como ato obrigatório nos carnês de IPTU por meio da já citada Lei Ordinária Municipal n. 1.064/2002.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Sorriso publica o Código Tributário Municipal em 29.12.2005, por meio da Lei Complementar n. 040/2005.

Conforme se verifica pelo artigo 232 da Lei Complementar 040/2005, sua redação englobou o contexto da Lei Ordinária Municipal n. 625/1997 (“Planta de Valores Genéricos”), todavia não dispendo acerca do debatido desconto incidente sobre o IPTU, destacando ao final (art. 453) que fica revogada qualquer legislação ao contrário.

Muito embora se encontre “revogado” o antigo texto do Código Tributário Municipal (LC n. 040/2005), substituído pelo atual/vigente texto (Código Tributário Municipal – LC n. 190/2013) e a “Planta Genérica de Valores”, contemplada pela Lei n. 2.284/2013 (IPTU), não havendo qualquer menção ao benefício questionado pelos respeitáveis Vereadores.

Sendo o que se apresentava para o momento, concluo afirmando que a atual legislação municipal não abarca o benefício debatido no requerimento 074/2017, não havendo permissão constitucional para assim proceder, oportunidade em que renovo meus protestos de estima e consideração.



SERGIO KOCOVA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT